

PARECER COMISSÃO DE HONORÁRIOS MÉDICOS DO CREMERS

Assunto: Honorários Médicos e “Paciente Institucional” oriundos de Serviços de Emergência.

Este Conselho tomou conhecimento da utilização da expressão “paciente institucional” no âmbito de instituições hospitalares. Após ampla pesquisa no âmbito do direito médico, inclusive no portal do Conselho Federal de Medicina (CFM), não foi encontrado nenhum parecer, resolução, despacho, nota técnica ou recomendação utilizando ou conceituando aquela expressão.

Parece que tal expressão indica a ideia de “pertencimento”. A Resolução CFM nº 1.401/93 garante ampla e total liberdade na escolha do médico pelo paciente (artigo 2º, item A).

Acerca dos Direitos do Paciente, pode ser destacada também Portaria nº 1.820/2009 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde e no seu artigo 4º afirma que todo paciente possui direito a atendimento humanizado e acolhedor. O item I deste artigo garante a identificação do paciente pelo nome e sobrenome e inclusive veda qualquer outra forma de identificação e/ou classificação (números, categoria, leito e etc.).

Nesta mesma senda, a Resolução CFM nº 2.077/2014, no seu artigo 13, prevê que “*é direito do paciente ter um médico como responsável direto pela sua internação, assistência e acompanhamento até a alta, **sendo proibida a internação em nome de serviço**”.* (Grifei)

Desta forma, tem-se que não é possível internar paciente em nome do hospital e/ou serviço de emergência, sendo o médico o responsável direto pela internação e atendimento do paciente.

Nesse sentido, entendendo que o paciente não é propriedade do médico e tampouco do hospital, a denominação “paciente Institucional” parece denotar, conforme já referido, a ideia de posse e pertencimento, conceito oposto àquele de humanização e respeito ao paciente.

Quanto à questão da cobrança de honorários médicos, o Código de Ética Médica prevê de maneira clara que constitui direito fundamental do médico estabelecer seus honorários de forma justa e digna (inciso X do capítulo II – Direitos dos Médicos).

Sabe-se que honorário médico é o valor financeiro relativo ao trabalho prestado pelo profissional ao paciente. Para exercer a medicina com dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.

Deve ser evitada, neste âmbito, uma eventual exploração de serviços de terceiros, no sentido por exemplo de que um médico não está autorizado a estabelecer os honorários de outro colega, exceto se houver autorização deste.

Desta forma, os honorários médicos deverão ser combinados e apresentados pelo médico aos pacientes previamente, sempre respeitados os ditames éticos, evitando a caracterização mercantilista da medicina, observando-se a razoabilidade e os valores praticados na região naquele momento, bem como, os riscos inerentes aquele procedimento, o acordo entre as partes, dentre outros critérios aplicáveis ao caso concreto.

Pelos motivos expostos, a Comissão de Honorários Médicos deste Conselho Regional de Medicina entende que na ausência de relação de trabalho (vínculo trabalhista) ou contratual formal (existência de contrato de prestação de serviço), o profissional médico possui a prerrogativa de gerenciar seus honorários de forma livre e individual, sem interferências externas, tudo nos termos do Código de Ética Médica.

Em outras palavras, o médico possui autonomia para acordar seus honorários diretamente com o paciente.

Destacamos os seguintes trechos do Código de Ética Médica que de maneira expressa reforçam tal entendimento:

Capítulo I – Princípios Fundamentais:

III – Para exercer Medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.

VIII – O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

X – O trabalho médico não pode ser explorado por terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa.

Capítulo II – Direito dos Médicos:

X – Estabelecer seus honorários de forma justa e digna.

Capítulo VIII – Remuneração Profissional – É vedado ao médico:

Artigo 61 – Deixar de ajustar previamente com o paciente o custo estimado dos procedimentos.

Diante disso, reforça-se a necessidade de respeito ao paciente, devendo este ser acolhido e identificado pelo nome e sobrenome, sem outras definições que remetam a ideia de pertencimento a alguém ou alguma instituição.

Também é necessário destacar que em nenhum cenário deve ocorrer atraso ou não atendimento por questões relativas a honorários médicos, sendo o paciente alvo de toda a atenção do médico, não podendo sofrer qualquer prejuízo em seu atendimento.

Por fim, reitera-se que, na ausência de vínculo trabalhista ou contrato de prestação de serviços, o médico possui autonomia e liberdade para acordar seus honorários diretamente com o paciente, sem interferência externa.

É o parecer.